



PROCESSO N.º : 59.951-4/2023

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO

GESTOR : ALAN RESENDE PORTO (Secretário de Estado)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada, por meio do Ofício n.º 14663/2023/GSAEX/SEDUC, pelo Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, referente às supostas irregularidades nas prestações de contas dos recursos de Transporte Escolar dos anos de 2018/2 e 2019/1 e inadimplência de 2019/2 repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

A fase interna da Tomada de Contas Especial evidenciou as irregularidades das prestações de contas dos anos de 2018/2 e 2019/1, bem como a ausência da prestação de contas do ano de 2019/2, que ocasionaram prejuízo ao erário no valor atualizado de R\$ 2.068.937,59 (dois milhões, sessenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal à época dos fatos.

A 4^a Secretaria de Controle Externo, por intermédio da Informação Técnica¹, sugeriu a notificação do atual gestor da Secretaria Estadual de Educação, para que registrasse as informações relativas ao valor do débito e realizasse a identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Município, encaminhando tais ações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial.

Recomendou, ainda, à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação que cumpra os prazos estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, no que tange ao envio do processo pela autoridade competente a este Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo final para a conclusão da Tomada de Contas Especial.

¹ Documento digital 271489/2023





Nesse sentido, acolhi a proposta da 4^a Secex e determinei a intimação² do Sr. Alan Resende Porto, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, registrasse as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado, encaminhando tais ações ao Tribunal para suprir as pendências da presente Tomada de Contas Especial, em consonância com as regras dispostas na Resolução Normativa TCE/MT n.^o 24/2014 e no art. 149 do Regimento Interno.

Em sequência, Sr. Alan Resende Porto apresentou a nota de lançamento no FIPLAN (R\$ 2.068.937,59) e o Edital de Notificação do responsável, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger³.

Diante da documentação apresentada, a 4^a Secex elaborou Relatório Técnico Conclusivo⁴ opinando pelo saneamento das pendências.

Na forma regimental, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Pedido de Diligência n.^o 23/2024⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, requereu o seu retorno à Secex competente, com o objetivo de se iniciar a fase externa da Tomada de Contas Especial, instruindo os autos com relatório técnico preliminar e providenciando a citação do responsável, Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger, para que, querendo, restitua os cofres públicos estaduais ou defenda-se do dano ao erário apontado, sob pena de o procedimento restar eivado de nulidade, caso haja qualquer responsabilização, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT n.^o 24/2014.

Nesse sentido, acolhi o Pedido de Diligência n.^o 23/2024 e determinei⁶ o retorno dos autos à 4^a Secretaria de Controle Externo para que realizasse a instrução processual nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT n.^o 24/2014, no Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno deste Tribunal.

² Doc. digital 274447 e 274520/2023

³ Doc. digital 285569, 285572 e 225574/2023

⁴ Doc. digital 420645/2023

⁵ Doc. digital 423544/2024

⁶ Documento digital 440469/2024;





Em sequência, a 4^a Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico Complementar⁷ identificou o seguinte achado de auditoria:

Responsável: Valdir Pereira de Castro Filho (Ordenador de Despesas – Gestão 2018/2019).

IB03. ConvênioGrave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

Descrição do achado: Prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal para realização de Transporte Escolar referentes aos períodos: 2018/2, 2019/1 e 2019/2, em desacordo com as Instruções Normativas nº 004/2017/GS/SEDUC/MT e nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, contendo irregularidades nos documentos comprobatórios de despesas, sendo passível a restituição ao erário dos valores não comprovados devidamente atualizados.

E, ainda, sugeriu a citação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, durante o período de 2018/2019.

É o relato necessário. Decido.

Isto posto, tendo em vista o Relatório Técnico Complementar confeccionado pela 4^a Secretaria de Controle Externo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO a citação** do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**, para que tome conhecimento e, caso queira, apresente suas alegações de defesa acerca da irregularidade apontada, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar do seu recebimento, nos termos dos arts. 96, VI, 104, *caput*, 113, 114, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso c/c os arts. 30 e 31 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **sob pena de revelia**.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de maio de 2024.

(assinatura digital⁸)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷ Documento digital n.º 459361/2024;

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

